

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

1 - Muito embora o comportamento da Requerida possa ser censurável, a verdade é que, ao abrigo do pedido formulado, não compete ao Tribunal-arbitral arbitrar qualquer indemnização por facto ilícito, por tal não figurar como pedido do Requerente.

2 - Contudo, tendo em conta as declarações da Requerida, deverá a mesma comunicar de imediato ao Banco de Portugal a inexistência de qualquer incumprimento do Requerente, solicitando a remoção do mesmo da lista de devedores da Central de Responsabilidades do Banco de Portugal

SENTENÇA

Proc. n.º 2085/2021 - CICAP

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1 A Requerente afirma que, em Junho de 2021 tentou obter um crédito bancário e foi surpreendido com a informação do Banco de Portugal de que o seu nome figurava na lista de devedores da Central de Responsabilidades do Banco de Portugal.

1.2 O Banco de Portugal informou o Requerente que o incidente foi comunicado pela Requerida, como resultado de uma dívida no montante global de € 28.144,121.

1.3 Uma vez que não tem qualquer crédito com a Requerida e/ou incumprimento, requer que a Requerida seja condenada a retirar a informação de incumprimento junto do Banco de Portugal.

1.4 A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a verificação da obrigação da Requerida comunicar ao banco de Portugal a inexistência de incumprimento creditório pelo Requerente.

Fundamentação**Factos provados:**

A) Em Junho de 2021 o nome do Requerente figurava na lista de devedores da Central de Responsabilidades do Banco de Portugal.

B) O Requerido nada deve à Requerida.

Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****3.3****Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal-arbitral, prendeu-se, à mingua de qualquer prova adicional, da prova documental carreada para os autos.

Designadamente, o quesito A) resultou provado dos documentos de fls 7 e 11 dos autos.

Por sua vez, o quesito B) resulta provado do requerimento apresentado em juízo por parte da Requerida – instada pelo Tribunal-arbitral para vir aos autos juntar cópia do contrato entre as partes -, no qual, a mesma expressamente refere não existir à presente data qualquer dívida do Requerente para com a mesma entidade.

A ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos alegados, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Resulta dos factos provados que o Requerente nada deve à Requerida.

Muito embora o comportamento da Requerida possa ser censurável, a verdade é que, ao abrigo do pedido formulado, não compete ao Tribunal-arbitral arbitrar qualquer indemnização por facto ilícito, por tal não figurar como pedido do Requerente.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Contudo, tendo em conta as declarações da Requerida, deverá a mesma comunicar de imediato ao Banco de Portugal a inexistência de qualquer incumprimento do Requerente, solicitando a remoção do mesmo da lista de devedores da Central de Responsabilidades do Banco de Portugal

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida no pedido formulado pelo Requerente.

Fixa-se o valor da acção em € 4.000,00.

Notifique-se.

Porto, 28 de setembro de 2023

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

